



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	54
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 847,59
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
RECORRIDOS: CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância relativa à Notificação de Lançamento Complementar de IPTU (fls. 26), lavrada em 18/10/2017, referente aos exercícios de 2016 e 2017, por meio do processo administrativo 030014220/2017, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no dia 27/10/2017 (conforme fls. 06 do processo 030014220/2017).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo “número de unidades no lote” que resultou na cobrança do IPTU em montante inferior ao determinado na legislação tributária para o imóvel de inscrição 251.942-9, situado na Rua Manoel José Ferreira, 170/305 – Piratininga.

Foi protocolada impugnação (fls. 16/25) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 29/36).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 15/12/2017, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 37), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 40/49).

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 03/01/2018 (fls. 50), como o prazo recursal era de 20 (vinte) dias, seu término adveio em 23/01/2018. Tendo sido o Recurso apresentado em 15/01/2018, este é tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	54 ✓
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento, em apertada síntese, sob os argumentos de que de acordo com o §2º do art. 13 do CTM, os valores revisados somente poderiam ser cobrados no exercício seguinte (fls. 18); o tributo não poderia ter sido aumentado e cobrado no mesmo exercício de acordo com o princípio da anterioridade (fls. 19); o lançamento teria sido baseado em erro de direito, não sendo possível sua revisão (fls. 22) e de que teria havido desrespeito ao princípio da eficiência, em virtude do erro por parte da Administração Pública (fls. 23).

A decisão de 1ª instância afastou os argumentos do contribuinte, ressaltando que deve ser afastada a nulidade do lançamento por obscuridade ou prejuízo de defesa uma vez que a descrição dos fatos e as normas indicadas foram suficientes para o exercício do contraditório pelo contribuinte (fls. 30).

Destacou também que *“o número de unidades do lote influencia diretamente no valor venal final para fins de cálculo do IPTU, pois, dependendo da quantidade de unidades no lote, o índice a ser utilizado é diferente, conforme tabela do item 3.2 do Anexo II do CTM”* e que o erro relacionado ao processamento das informações relativas a este campo foi a motivação para a realização do lançamento complementar (fls. 31).

Por outro lado, salientou que o lançamento foi revisto por força da identificação do equívoco no processamento dos dados, estando o ato administrativo no campo do erro de fato, que permite a revisão do lançamento (fls. 32).

Finaliza determinando que a incidência dos juros e da multa de mora somente deve se dar a partir de 30 (trinta) dias da ciência da notificação e que o lançamento deve ser modificado nessa parte (fls. 36).

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou as teses apresentadas na impugnação.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	55
Rubrica:	

André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Pela análise do comprovante anexado às fls. 27, constata-se que houve o pagamento do crédito tributário no dia 08/11/2017. Essa informação também pode ser confirmada em consulta efetuada no sistema da SMF (fls. 53).

O Decreto 10.487/09 dispõe em seu art. 26, *in verbis*:

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

(...)

II - auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário" (grifo nosso).

Além disso, determina o art. 156, inciso I do CTN que o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário. Com efeito, ao efetuar o pagamento do lançamento complementar, efetuado por meio da Notificação (fls. 26), o contribuinte renunciou à fase litigiosa do procedimento de lançamento.

Com relação a determinação de modificação do lançamento na parte referente aos juros e multa de mora, constata-se que não houve a cobrança dos referidos encargos conforme o Relatório de Pagamentos Efetuados (fls. 53).

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO, mantendo-se os cálculos efetuados pelo setor competente, e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESSPROVIMENTO, com base no disposto no art. 26 do Decreto 10.487/09 e no art. 156, inciso I do CTN.

Niterói, 29 de janeiro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030028837/2017
Data:	29/01/2020
Folhas:	55v
Rubrica:	

André Luís Cardoso Pires
Fisco e Tributos
Mat: 235036-1

29/01/2020

X André Luís Cardoso Pires

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028837/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 29/01/2020
Hora: 16:23
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Não

56
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030028837/2017
Data : 27/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
Observação : IMPUGNAÇÃO

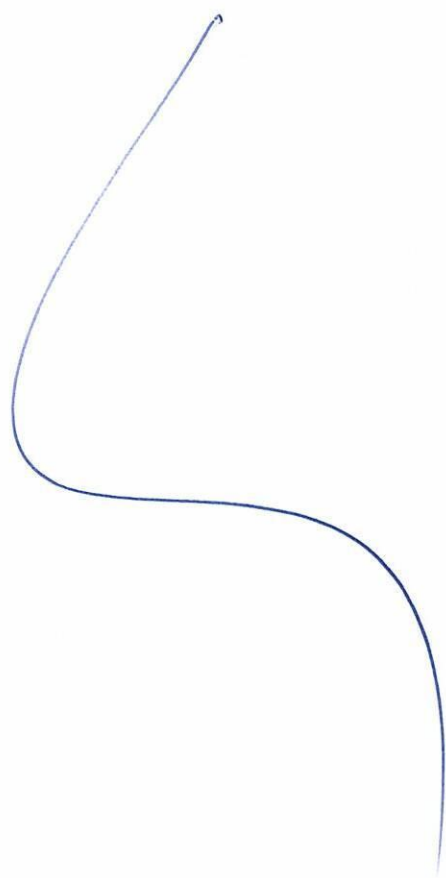
Titular do Processo : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
Hora : 14:56
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 29/01/2020.


André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1





MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028837/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 30/01/2020
Hora: 14:16
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

58
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 222.514.4.9

Processo : 030028837/2017

Data : 27/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Requerente : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS

Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS

Hora : 14:56

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

Conselheiro, Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho para apresentar relatório e voto nos autos, observando prazos do Regimento Interno deste Conselho.

FCCN em 30 de janeiro de 2020


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

020 / 028837 / 2017

5
Rua de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028837/2017
"CARMEM DA CUNHA STANKEVICINS"
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECRETO Nº. 10487/2009 – AT. 26, PARÁGRAFO ÚNICO. PAGAMENTO INGERAL DO LANÇAMENTO. O PAGAMENTO INTEGRAL DO LANÇAMENTO IMPORTA EM RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, O QUE TORNA INÓCUO A INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APÓS SEU PAGAMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício em decorrência da notificação de lançamento complementar de IPTU, do imóvel sito à Rua Manoel José Ferreira, nº. 170 apt. 305, Piratininga, referente aos anos de 2016/2017.

O Recurso Voluntário insiste na tese da nulidade da retroatividade, só podendo ser cobrada as diferenças a partir do ano seguinte.

O recurso de ofício decorre da decisão do órgão fiscalizador em acolher parcialmente a impugnação para que a incidência dos juros e da multa somente pudesse ocorrer após 30 (trinta) dias da ciência da notificação.

O Representante Fazendário opinou pelo não provimento do Recurso Voluntário e provimento do Recurso de ofício restabelecendo a incidência dos juros e da multa de mora calculados originalmente.

É O RELATÓRIO.

020/21737/2017

59
Câmara de Souza Quares
Mat. 226.514-9

VOTO

Com efeito, os documentos de fls. 26/27 revelam que o recorrente liquidou o lançamento complementar dos anos de 2016 e 2017 de forma integral, o que atrai as disposições do parágrafo único do artigo 26 do Decreto nº. 10487/2009, nos seguintes termos:

“Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

- I. Intimação;
- II. Auto de infração ou notificação de lançamento;
- III. Indeferimento de pedido de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- IV. Recusa de recebimento de tributo, acréscimo ou penalidades, que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único: - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.”

Acresça-se a isso o fato de o recorrente sequer, pleitear em suas impugnação e recurso qualquer tipo de compensação ou devolução da quantia paga.

Não cabe ao julgador fugir ao mundo dos autos. Nesses termos, a despeito do meu entendimento diferenciado sobre a retroatividade do lançamento, bem como da época própria para a contagem dos juros e multas, acompanho o Representante Fazendário, negando provimento ao recurso voluntário, provendo-se o de Ofício, restabelecendo o cálculo originário.

É o meu voto.



**PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
CONSELHEIRO/RELATOR.**

/

)

)

030/28837/2017

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/028837/2017

DATA: - 19/02/2020

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1179º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/02/2020

PRESIDENTE: - Francisco da Cunha Ferreira

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Paulino Gonçalves Moreira Leite

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020


Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETARIA



61
Município de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1179ª Sessão Ordinária
DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/028837/2017

DATA: - 19/02/2020

RECORRENTE: - Carmem da Cunha Stankevics
RECORRIDO: - Coordenação de Análise Tributária - COTRI
RELATOR: - Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, em face do pagamento realizado pelo contribuinte do débito relativo ao IPTU objeto do litígio, e pelo provimento do Recurso de Ofício, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor do IPTU.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2532/2020

“IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento – Recurso de Ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU.”

FCCN em 19 de fevereiro de 2020.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

Cópia de Cédula Duas
Mat. 226.614-9



NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/028837/2017
"CARMEM DA CUNHA STANKEVICINS"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, em face do pagamento realizado pelo Contribuinte do débito relativo ao IPTU objeto do litígio, e pelo provimento do recurso de ofício, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor do IPTU.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028837/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 04/03/2020
Hora: 13:41
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8
3

Processo : 030028837/2017
Data : 27/11/2017
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO
Requerente : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
Observação : IMPUGNAÇÃO

Titular do Processo : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS
Hora : 14:56
Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Subsecretária

Face o disposto no art. 20, art. 107 do Decreto nº.9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2532/2020
"IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócua a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de Ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

FCCN, em 04 de março de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 18/08/2020
em 18/08/2020

SIL

Nilceia

Maria Lucia H. S. Faro.
Matricula 239.121-0

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS.
"Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócuo a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

Publicado em

18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
"Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.
"Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.
"Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.
"Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.
"Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL
EDITAL

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028837/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 27/08/2020
Hora: 12:39
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

65
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030028837/2017

Data : 27/11/2017

Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO

Titular do Processo : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS

Hora : 14:56

Atendente : ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO

Requerente : CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS

Observação : IMPUGNAÇÃO

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 18/08/2020 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.
Em, 27 de agosto de 2020

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8



Processo 030/028837/2017	Data 27/11/2017	Louise Bastos Gomes Assessora Jurídica Matricula 1.244.969-0	Folha 66
-----------------------------	--------------------	--	-------------

À PGM/PPT,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que o processo administrativo em epígrafe deve ser encaminhado diretamente a PGM/PPT, com base no art. 5º, §1º da Lei 3359/2018, tendo em vista que o presente Setor se encontra com o cargo de Superintendente Jurídico vago, observando-se às instruções do anexo Ofício 229/PGA/2020.

SJUR, 03/09/2020.

Natasha Candido Felix
NATASHA CANDIDO FELIX
ASSESSORA JURÍDICA/SJUR